

Os requisitos para a tipicidade da perturbação do sossego

Yasser Cristian de Souza Galante^{1*}, Claudemir da Silva Rabelo²

¹Acadêmico 9º período - Centro Universitário AFYA. E-mail: ytoledinho@gmail.com. Telefone: 69 9233-6582. Ji-paraná-Rondônia- Brasil.

²Graduado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2015), Licenciatura Plena Em Matemática pela Universidade Federal de Rondônia (2007). Especialista em Direito Público e Didática do Ensino Superior, Latu Sensu pela Faculdade Damásio (2018); Especializando em Criminologia, Latu Sensu pela Famart (2023) - E-mail: claudenir.rabelo@saolucasjiparana.edu.br - Ji-Paraná - Rondônia, Brasil.

*Autor Correspondente: Yasser Cristian de Souza Galante. Acadêmico 9º período - Centro Universitário AFYA. E-mail: ytoledinho@gmail.com. Telefone: 69 9233-6582. Ji-paraná-Rondônia- Brasil.

Recebido: 05/11/2023 Aceito: 17/12/2023.

Resumo

A Perturbação do Sossego com base legal na lei de contravenções penais refere-se a uma infração penal que tem tido seu cometimento aumentado em relação a outras infrações diante do avanço tecnológico. O Objetivo desta pesquisa é analisar os elementos exigidos para a caracterização do delito, de modo a identificar a importância da denúncia anônima no atendimento da ocorrência e na persecução penal. Para isso, utilizou-se como metodologia a revisão exploratória com o método indutivo, em razão de o tema ser recente e a urgente necessidade de utilizar-se uma cadeia de raciocínio descendente, diante da análise geral em relação aos requisitos do tipo penal, para a particular: A ausência da vítima na denuncia. Buscou-se como fontes a jurisprudência, leis e entendimentos de doutrinadores nas plataformas como: Google acadêmico, Gran cursos e site do planalto. Analisaram-se os requisitos para a consumação do delito trazido pela doutrina e a necessidade das provas na persecução penal. Conclui-se que o dolo é um dos elementos caracterizadores da infração penal e fica evidenciado por meio de um contato prévio da vítima que solicita o desligamento da aparelhagem sonora ou algazarra, ou ainda pela advertência policial que informa estar sendo acionada por moradores. Por não haver a previsão culposa para o delito, se torna essencial este requisito. A materialidade da contravenção penal fica prejudicada ao dispensar a identificação da vítima, pois falta elementos probatórios a persecução penal, considerando apenas os depoimento de policiais em contraponto aos depoimentos dos infratores.

Palavras-chaves: Perturbação. Delito. Anonimato.

Abstract

Disturbance of the Peace, based on legal grounds in the law of criminal misdemeanors, refers to a criminal offense that has seen its commission increase in relation to other offenses due to technological advances. The objective of this research is to analyze the elements required to characterize the crime, in order to identify the importance of anonymous reporting in responding to the incident and in criminal prosecution. For this, an exploratory review with the inductive method was used as a methodology, due to the topic being recent and the urgent need to use a descending chain of reasoning, given the general analysis in relation to criminal requirements, to in particular: The absence of the victim in the complaint. Jurisprudence, laws and understandings of scholars were sought as sources on platforms such as: Google Scholar, Gran Cursos and the Planalto website. The requirements for the consummation of the crime brought by the doctrine and the need for evidence in criminal prosecution were analyzed. It is concluded that intent is one of the elements that characterize the criminal offense and is evidenced through prior contact by the victim who requests the sound system or noise to be turned off, or even by the police warning that residents are being contacted. As there is no provision for culpability in the crime, this requirement becomes essential. The materiality of the criminal offense is undermined by dispensing with the identification of the victim, as the criminal prosecution lacks evidence, considering only the statements of police officers as opposed to the statements of the offenders.

Keywords: Disturbance. Crime. Anonymity.

1. Introdução

A contravenção Penal de perturbação do sossego foi promulgada em 03 de outubro de 1941 em um contexto histórico bem

diferente da atualidade devido a evolução tecnológica.

A globalização facilitou o acesso a diversas tecnologias para reprodução de músicas possibilitando ouvir músicas no

celular, instalar aparelhagem de som com alta potência nos veículos, além de caixas de sons portáteis que embora pequenas com uma grande potência na reprodução de sons.

Todos estes fatores tornaram-se agravantes em relação a perturbação ao repouso tranquilo da população, pois o barulho está em todo lugar e o silêncio passa a ser um bem jurídico raro de ser encontrado nas áreas urbanas.

Desta forma, houve um aumento considerável nas solicitações em relação à perturbação do sossego por meio de denúncias anônimas e ao chegar no local a polícia se depara com o problema sem haver nenhuma testemunha de acusação para a persecução penal.

Tais ocorrências normalmente envolvem vizinhos que, a vítima por sua vez, não quer criar uma indisposição com o autor da perturbação e o autor quer exercer seu direito ao lazer e a inviolabilidade do seu domicílio.

A polícia ao chegar ao local destas ocorrências se depara com diversas pessoas normalmente esta ocorrendo uma festa com consumo de bebidas alcoólicas e acaba havendo alguma resistência a ação policial.

Surge um conflito de direitos entre autor e vítima, o direito de repousar com tranquilidade e o direito de comemorar com seus amigos. Algumas vezes a proporcionalidade é suficiente para solução do problema, pois o som está muito alto, outras vezes foge da razoabilidade e a perturbação é decorrente de risos ou uma conversa um pouco mais alta.

Assim, questionasse a proporcionalidade da ação policial e até mesmo sua legalidade, ao invadir a propriedade para a apreensão de uma aparelhagem de som e a condução do autor da perturbação ou apenas em repreender pessoas

que se encontram e estão conversando com alguma empolgação.

É sabido que o domicílio é inviolável e que existem exceções para esta inviolabilidade, como por exemplo, estar cometendo um delito naquele momento. Entretanto, questionasse quais elementos são capazes de constituir em prova da prática do crime e da proporcionalidade da ação policial diante de uma contravenção penal.

O Objetivo desta pesquisa é analisar os elementos exigidos para a caracterização do delito, de modo a identificar a importância da denúncia anônima no atendimento da ocorrência e na persecução penal.

2. Metodologia

Esta pesquisa foi realizada através da metodologia da pesquisa exploratória pelo método indutivo que teve por objetivo analisar os elementos exigidos para a caracterização do delito, de modo a identificar a importância da denúncia anônima no atendimento da ocorrência e na persecução penal.

A pesquisa exploratória permite analisar por meio da ideia geral sobre os requisitos da infração penal já consolidada na doutrina mensurar a importância da identificação da vítima diante da premissa da persecução penal e a necessidade de se obter provas da materialidade do delito.

Para tanto, buscou-se nas fontes a jurisprudência, leis e entendimentos de doutrinadores nas plataformas como: Google acadêmico, Gran cursos e site do planalto. Para isso, por meio da metodologia da pesquisa exploratória com o método indutivo, em razão de o tema ser recente e a urgente necessidade de utilizar-se uma cadeia de raciocínio descendente, diante da análise geral em relação aos requisitos do tipo penal, para a particular: A ausência da vítima na denúncia.

A pesquisa utilizou-se como premissa maior posicionamentos de doutrinadores como: BARROSO; BOBIO; SILVA; SARLET; SANTOS; PIOVESAN; GOMES; FACHINI; FRANCO e a própria legislação.

A seleção dos artigos para a fundamentação da teoria apresentada foi realizada sem interferências de qualquer instituição ou indivíduo, sendo de forma independente pelo pesquisador que adotou os critérios seguintes critérios de exclusão: Obras em idiomas estrangeiros e de fontes não confiáveis priorizando as de cunho científico, que respondam a questão norteadora e aos objetivos descritos.

3. Desenvolvimento

3.1. A infração da perturbação do sossego e sua base legal

O artigo 42 da Lei de Contravenções Penais (1941) traz a tipificação infracional para a conduta da Perturbação do trabalho e do sossego alheio, tipificando a conduta de perturbar a tranquilidade e o sossego alheio como uma infração penal da classe das contravenções penais e traz como punição a pena de prisão simples ou multa.

Segue o dispositivo legal *in verbis*:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (Brasil, 1941, p.33).

Sobre tal contravenção penal competente para atingir as condutas que tenham por objetivo perturbar o trabalho ou o

sossego alheio diante do rol de condutas apresentadas no tipo penal para seu cometimento, Maciel assim explica:

[...] perturbar (incomodar, atrapalhar) o trabalho (qualquer atividade laboral) ou o sossego (repouso; descanso; tranquilidade, calma) alheios (de várias pessoas).

Veja-se que a expressão “sossego” não está tutelando apenas o descanso ou o repouso, mas também o direito à tranquilidade das pessoas. Ninguém é obrigado a suportar barulho excessivo e ininterrupto provocado por vizinhos, bares, lanchonetes, locais de culto, apenas porque o som é provocado antes do horário de repouso.

Em outras palavras, a contravenção pode ocorrer também durante o dia.

[...]

A contravenção não se configura com qualquer tipo de perturbação, mas apenas pelas formas indicadas nos incisos I a IV do art. 42.

Trata-se, assim, de contravenção penal vinculada. (apud, Lima, 2019, p.3).

O autor descreve os sinônimos do tipo penal e aponta a maior abrangência que o direito ao sossego traz ao indivíduo, sendo que é mais amplo que a própria tranquilidade e atinge a coletividade.

Sobre o tema, o magistrado Rodrigo Foureaux (2023, p.2) explica algumas características da contravenção da perturbação do sossego.

A perturbação de sossego é uma infração penal comum, pois pode ser praticada por qualquer pessoa; pode ser praticada mediante ação ou omissão, neste caso quando o responsável por animal não toma as medidas necessárias para que este cesse os barulhos; é uma contravenção penal material, isto é, exige-se a ocorrência de efetiva perturbação, é necessário que haja várias pessoas que se sintam incomodadas; a sua prática é de forma vinculada, pois somente pode ser praticada nas formas indicadas pelos incisos I a V do art. 42 da Lei de Contravenções Penais; é uni subjetivo, pois pode ser praticado

somente por uma pessoa ou por várias; é plurissubsistente, pois a perturbação do sossego ocorre mediante a prática de vários atos e não de um só.

O caput do referido dispositivo da lei de contravenção penal descreve a conduta de “Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios” estabelecendo dois núcleos de proteção: O Trabalho e o sossego alheio.

Este tipo penal com dois núcleos determinando proteção a mais de um bem jurídico tutelada, no caso em discussão, o exercício ao trabalho e o descanso mediante repouso tranquilo recebe a classificação de tipo penal misto cumulativo.

Sobre a classificação de tipo penal misto cumulativo, a doutrina assim explica tal:

[...] são os tipos que descrevem mais de uma conduta. Admitem, assim, que o fato criminoso seja realizado por uma ou outra das condutas previstas.

[...]

Nos tipos cumulativos, ao contrário, as condutas não são fungíveis porque atingem bens jurídicos distintos em suas titularidades. Poderiam estar descritas em tipos diversos, compondo cada qual um delito, mas, por critério legislativo, são reunidas em um único tipo, pelo que haverá tantos crimes quantas forem as condutas realizadas. (Moraes, 2014, p.3).

Os incisos do dispositivo legal estabelece um rol taxativo de condutas que se praticadas podem materializar a consumação da infração penal. Este rol deve ser entendido como taxativo, pois não houve nenhuma expressão no texto da contravenção penal que permita uma interpretação extensiva, sendo categórica com as formas de se cometer a perturbação.

Embora alguns vocábulos tenham um sentido mais abrangente, como por exemplo, a algazarra, é possível identificar que uma

criança chorando não incorreria na referida contravenção.

Deve-se prevalecer o princípio da legalidade estrita na esfera do direito penal, não se admitindo condutas abstratas ou equiparadas diante do princípio constitucional.

A referida contravenção penal, pode ser cometida caso se pratique algum dos vários núcleos do tipo, como a perturbação por gritaria, exercendo profissão, e a conduta de abusar de instrumentos sonoros.

Identifica-se ainda como uma infração de menor potencial ofensivo, sendo alcançada por medidas despenalizadoras como a transação penal, suspensão condicional do processo e passível de aceitação da renúncia do ofendido.

Diante da qualidade de menor potencial ofensivo da infração, os resultados decorrentes da conduta acabam não gerando o efeito inibitivo de reiterações das práticas desta contravenção, provocando desavenças entre vizinhos que acabam evoluindo para o cometimento de crimes.

Comumente estas condutas são práticas em confraternizações, reuniões de amigos ou festas, onde normalmente são consumidas bebidas alcoólicas e os participantes comumente estão com ânimos exaltados incorrendo em crime de resistência ao ato praticado pela polícia, desacatos, dentre outros tipos penais.

Estes fatores, aliados ao crescimento exponencial da Perturbação praticada com uso de aparelhagem sonora influenciaram as instituições de segurança pública adotar como procedimento exigir a qualificação do ofendido para a intervenção policial, sendo que, tratando-se de vizinhos torna-se um elemento a mais para brigas futuras entre vizinhança.

3.2. A importância do bem jurídico da tranquilidade e suas peculiaridades

A procura pela tranquilidade tornou-se sinônimo de qualidade de vida, pois o barulho excessivo nas grandes cidades é um fator que gera prejuízos à saúde mental da população.

A tranquilidade pode ser entendida como um direito fundamental atípico, pois embora não possua sua tipificação expressa na Constituição Federal relaciona-se com outros previstos que em caso de sua violação infringiria normas constitucionais.

O direito ao sossego está inserido no rol dos direitos da personalidade, sendo um direito assegurado a todos, nas suas horas de descanso de não ser perturbado ou molestado. É, assim, uma restrição ao direito de outrem de produzir perturbações à tranquilidade alheia. O direito ao sossego pode ser visto como um dos direitos à integridade física, mas também como um dos direitos à integridade moral, estritamente ligado aos direitos à intimidade e imagem. (Viotti; Sahyoun, 2019, p.76).

Trata-se de um bem jurídico que ao ser violado contraria a proteção constitucional ao direito a integridade física, a liberdade individual, a saúde entre outros direitos a depender da situação fática e seus impactos na esfera individual.

Diante da importância deste direito e por tratar-se de uma contravenção penal, trata-se, portanto, de ação pública incondicionada para seu prosseguimento.

As palavras Tranquilidade e sossego são sinônimos nos dicionários de português, entretanto ao referir-se a contravenção penal apresentam distinções em suas tipificações, sendo que o artigo 42 da Lei de Contravenções penal se preocupou com uma espécie distinta de sossego, os alheios.

Ao expressar assim, demonstrou a preocupação com a coletividade e a tranquilidade individual ficou a encargo do

artigo 65 da Lei de Contravenções penais que traz:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021).

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021) (Brasil, 1941, p.66).

Ocorre que tal contravenção penal foi revogada pela Lei 14.132 de 2021 que trouxe a seguinte redação:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;
II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Brasil, 2021, p.3).

Desta forma, ao tipificar o crime de perseguição (*stalking*) embora tenha havido uma continuidade delitiva para grande parte das condutas inclusiva com reforma “*in pejus*”, em relação à perturbação da tranquilidade houve o “*abolitio criminis*”, pois foi retirada a ocorrência da perturbação da tranquilidade individual senão for reiterada e não incorrendo na perturbação dos sossegos alheios resta abolida.

Bianchini (et al, 2021, p.4) assim explica a alteração legislativa:

Portanto, o que deve ser analisado é se determinada conduta que era alcançada pela previsão do artigo 65 da LCP continua sendo ou não tipificada no novo artigo 147-A do CP. A resposta a tal questão depende de alguns fatores. A principal distinção entre os dois dispositivos penais é a inclusão, na nova lei, da exigência de que a conduta se dê de forma reiterada. Na contravenção penal do artigo 65 um único ato de perturbação por acinte ou motivo reprovável já poderia, em tese, configurar a contravenção.

Fica evidente que a nova previsão legal preocupou-se com outras situações de perseguições e ameaças e não meramente a perturbação da tranquilidade envolvida no contexto de vizinhos e som alto ou mesmo algazarras.

3.3. Dos requisitos para a contravenção penal da perturbação o sossego

A exigência da qualificação do ofendido a princípio, não se trata de requisito de procedibilidade de uma ação penal, pois nos termos do artigo 17 do decreto-lei 3688 de 1941 trata-se de ação penal pública incondicionada a representação.

Veja-se que o artigo 17 da Lei de Contravenções penais assim dispõe: “A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.” (Brasil, 1941, p.15).

Salienta-se que para a ocorrência do delito é imprescindível à demonstração da materialidade e autoria da infração, sendo que a autoria é de fácil demonstração, até mesmo em decorrência da presença policial, o proprietário da residência se apresenta para o atendimento facilitando sua qualificação.

Por outro lado, a materialidade do delito é mais difícil, pois muitas vezes as forças de segurança não dispõem de equipamentos para aferição do volume de som e o uso de câmeras é raro entre as polícias

restando apenas às provas testemunhais para sua concretização.

Considerando que se trata de ocorrências cometidas na residência com a presença de amigos e familiares, torna-se um procedimento onde serão mensurados os depoimentos dos policiais contra o depoimento dos familiares do envolvido, tornando-se dúbio o requisito materialidade.

Para Maria Helena Diniz (1981) os requisitos para a contravenção da perturbação do sossego seriam

[...] o preenchimento dos seguintes requisitos: a) o grau de tolerabilidade, pois se o incômodo for tolerável o juiz despreza a reclamação da vítima, já que a convivência social, por si só, cria a necessidade de cada um sofrer um pouco;

b) a invocação dos usos e costumes locais, afinal não se pode exigir o silêncio da vida campestre em uma megalópole como São Paulo, pois, nesse caso, há uma perda do sossego em detrimento dos benefícios dos grandes centros;

c) a natureza do incômodo ao sossego; e, d) a pré-ocupação, mas a anterioridade não é um critério absoluto para verificar o uso nocivo da propriedade. (apud Viotti; Sahyoun, 2019, p. 80).

Desta forma, a exigência de qualificação do ofendido acaba sendo razoável, inclusive sendo passível de propor indenização de ação indenizatória de danos pela perturbação, por tratar-se de ato ilícito.

Carvalho (2016, p.4) traz a necessidade da vítima apresentar provas do delito.

Caso os agentes policiais não conduzam os autores da perturbação à Delegacia de Polícia (o que geralmente acontece), caberá ao ofendido apresentar *notitia criminis* ao Delegado (artigo 5º, inciso II, do CPP c. C. Artigo 69 da Lei n. 9.099/95), preferencialmente instruída com o boletim de ocorrência e todas as provas que possuir, capazes de demonstrar a justa causa (prova da materialidade e indícios suficientes da

autoria delitiva), requerendo a instauração tardia do TCO. Nesse caso, o delegado determinará a intimação dos autores, para que lá compareçam e assinem o Termo de Compromisso de Comparecimento (TCC) à audiência preliminar que deverá ser designada.

Destaca-se que o Brasil já possui um sistema penal prolixo e criticado por se mostrar ineficiente na função de prevenção. Neste prisma, agravar as condutas de uma contravenção penal para um crime não parece ser a medida mais plausível, pois não há garantia de efetividade.

Por outro lado, seguindo a tendência de desencarceramento e adotando a política de justiça restaurativa, apresentar sanções pecuniárias maiores poderia ser uma solução de fácil implantação e com resultado satisfatório.

A possibilidade de indenização por danos materiais é pacífica na doutrina e surgem novas modalidades de danos materiais em situações específicas. Dentre estas modalidades de danos, a que a melhor subsunção ao caso é o dano existencial que o jurista Pablo Stolze assim explica:

O dano existencial é aquele que atinge o indivíduo, baixando a sua qualidade de vida, tornando-o infeliz, impondo a ele restrições, proibições ilegítimas. Em verdade, lida-se com um “dano existencial” aquele que, atingindo a esfera pessoal do indivíduo, deteriora ou rebaixa a sua qualidade de vida, impondo-lhe, indevidamente, uma restrição, um “não fazer”. (Stolze, 2022, p.37).

Pois bem, conforme o conceito apresentado para que ocorra o dano existencial se faz necessário que exista uma ação ilícita que constitua em um dano que venha abaixar a qualidade de vida da vítima, tornando-a infeliz, além de impor alguma restrição indevida e ilegítima.

Estas são as consequências para a vítima da perturbação de sossego privada do descanso, do lazer, outras vezes com crianças pequenas ou pessoas idosas, de maneira que afetará sua vida social e também seu trabalho, sendo plenamente justo e aceitável que aja a devida reparação deste dano causado, além de exercer um aspecto preventivo.

Para Jairo Lima (2019, p.5)

É pacífico o entendimento de que o tipo penal somente restará configurado quando houver afetação da tranquilidade de um número indeterminado de pessoas. Desse modo, sempre que houver somente um ofendido, não estará caracterizada a infração penal, podendo o fato configurar a contravenção descrita no art. 65 (perturbação da tranquilidade) da LCP ou, ainda, a importunação ao pudor (artigo 61 da LCP), a depender do caso.

Assim, conclui-se pela necessidade de haver mais de uma vítima com o sossego perturbado, de modo que mero incomodo não caracterizaria o delito, fator que leva a mais um óbice na materialização da contravenção penal de perturbação do sossego, pois a grande maioria das vítimas não tem interesse em se apresentar a polícia.

A intervenção policial é constrangedora e deve ser limitada a situações que envolva alguma violação na esfera penal, desta forma havendo a possibilidade de solução menos gravosa deve ser tentada diante do princípio da intervenção mínima do Código Penal.

Portanto, na necessidade da interferência penal e diante da possibilidade de utilizar-se de elementos probatórios como filmagens oficiais ou medidor de som, conhecido por decibelímetro, a probabilidade de demonstrar a materialidade da contravenção penal ou mesmo crimes mais

graves na persecução penal é mais provável e evidente.

Destarte, na ausência destes elementos fica prejudicado o arcabouço probatório na persecução penal diante da ausência de testemunhas de acusação ou provas periciais que comprovem as alegações relatadas no boletim e ocorrência.

Ressalta principalmente a característica da perturbação atingir a coletividade e em razão da necessidade de demonstrar que tal conduta se deu em razão de uma coletividade e não apenas uma rixa entre vizinhos devendo ser considerada apenas a palavra dos agentes públicos envolvidos no atendimento da lide.

4. Considerações Finais

O tema é atual e se justifica em razão do aumento de casos e busca identificar os requisitos e os procedimentos que devem ser adotados em relação a contravenção da perturbação do sossego.

Não é raro aquele vizinho que gosta de ouvir som em alto volume em sua residência incomodando atividades simples da vítima, como assistir televisão ou mesmo dormir. Entretanto, diante de tais condutas quando há o acionamento das forças policiais, o denunciado requer a identificação do seu acusador, gerando um conflito entre vizinhos, inclusive, posteriormente, casos de denúncias caluniosas, quando permitido o anonimato, em uma fútil tentativa de vingança.

Conclui-se que a Perturbação do Sossego tratando-se de uma contravenção penal de ação pública é incondicionada, devendo dispensar a identificação das partes diante da ausência do requisito de representação, sem causar prejuízo para o atendimento da ocorrência.

Em relação aos requisitos da contravenção da perturbação do sossego identificou-se que deve haver um incômodo a coletividade, serão punidas apenas ações realizadas por dolo específico devido a ausência de responsabilidade por culpa.

A exigência de identificação e qualificação da vítima ao ligar na polícia é legal e permitida, sendo imprescindível para caracterização do dolo do autor em perturbar a vítima e constituindo-se em prova da sua materialidade através do depoimento da vítima, bem como resta maior lastro probatório em uma possível condenação diante da perturbação da coletividade.

5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

6. Referências

BIANCHINI, Alice. ÁVILA, Thiago Pierobom. A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma abolitio criminis? In: Revista eletrônica Consultor jurídico, 2021.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais. Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. Casa Civil. Rio de Janeiro- RJ.

BRASIL. Lei nº 14.132 de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Casa Civil, Brasília- DF, 2021.

CARVALHO, Rodolpho Teixeira. Perturbação de sossego. O que fazer? Consequências jurídicas da perturbação de sossego, nas searas penal, cível e

administrativa. In: revista eletrônica JusBrasil, 2016.

FOUREAUX, Rodrigo. A busca pessoal aleatória em aeroportos e aviões. In: Revista eletrônica atividade policial. 2023.

LIMA, Jairo. Perturbação do sossego alheio e a Lei dos Juizados Especiais Criminais. In: Revista eletrônica: JusBrasil, 2019.

MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. Tipos Penais: simples ou mistos. Tipicidade. Teoria Geral do crime. In: Revista eletrônica JusBrasil, 2014.

STOLZE, Pablo. CURSO DE DIREITO CIVIL PARA CARREIRAS JURÍDICAS. In: Cursos preparatórios carreiras jurídicas. Brasília-DF, 2022.

VIOTTI, Juliana Kairalla Garcia. SAHYOUN, Najla Pinterich. DIREITO AO SOSSEGO RIGHT TO REST. In: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. Ano IX Nº 18, Janeiro a Junh0,2019.